



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 04 / 2000
C	8
	Rubrica

161

Processo : 13802.001458/95-36

Acórdão : 202.11.623

Sessão : 27 de outubro de 1999

Recurso : 107.505

Recorrente : Brial Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.

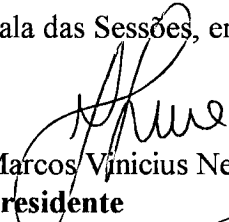
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

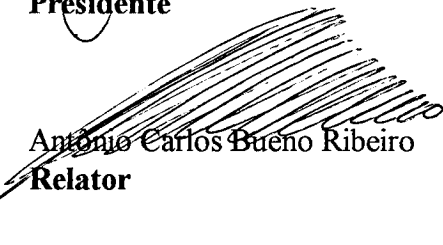
NORMAS PROCESSUAIS - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Não instaura a fase litigiosa (art. 15 do Decreto nº 70.235/72). O crédito tributário, ao término do prazo para impugnação, é desde logo exigível (art. 151, item III, do CTN). Constatada a intempestividade da impugnação, **é de se negar provimento ao recurso neste particular e desconhecê-lo quanto às demais matérias.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Brial Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo e Ricardo Leite Rodrigues.

eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.001458/95-36**Acórdão : 202.11.623****Recurso : 107.505****Recorrente : BRIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a Decisão de fls. 23/24, proferida pelo Delegado da DRJ em São Paulo, que decidiu não tomar conhecimento da Impugnação de fls. 11/13, por intempestiva, e declarou definitivamente constituído o crédito tributário questionado.

Cientificada dessa decisão, o Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as Razões de fls. 27/31, sustentando, em síntese, que:

- embora esteja configurada a extemporaneidade do oferecimento dos presentes embargos, haverão de ser recebidos e apreciados no seu mérito em respeito ao Princípio do Contraditório que agasalha o direito de defesa de natureza constitucional;

- a não entrega das DCTFs nos prazos exigidos pelo Fisco deu-se por motivo alheio a sua vontade, pois a documentação necessária estava com o contador para sua elaboração e entrega à repartição competente, o que certamente seria efetivado, caso o prazo fosse um pouco mais extenso.

Às fls. 34/35, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.001458/95-36
Acórdão : 202.11.623

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado a Recorrente, em suas razões de recurso, contesta a declaração de intempestividade de sua impugnação pela decisão recorrida, daí porque passo a examinar o mérito de suas alegações nesse particular.

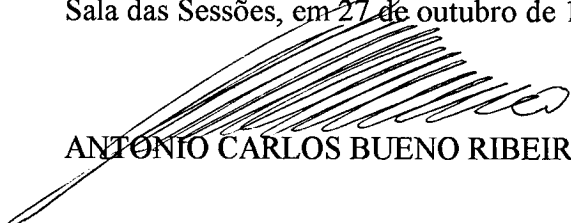
De pronto deve ser afastada a alegação de violação ao princípio do contraditório, pois, afora não caber a este Colegiado apreciar argumento que invoca a inconstitucionalidade de ato legal, é curial que o exercício de qualquer direito está submetido a preceitos legais, dentre os quais o prazo é elemento relevante, como atesta o brocardo latino "*Dormientibus non succurrit jus*".

Assim, tendo a Recorrente tomado ciência do lançamento em 06.11.95 (fls. 09), uma segunda-feira, verifica-se que o prazo para apresentação da impugnação, *ex-vi* do disposto no art. 5º do Decreto nº 70.235/72, terminou no dia 06.12.95, uma quarta-feira.

Apresentada a impugnação no dia 02.01.96 (carimbo apostado na primeira página da impugnação de fls. 11/13), ou seja, quando transcorridos 31 (trinta e um) dias do término do prazo para sua apresentação, deixou de ser instaurada a fase litigiosa do procedimento fiscal (art. 15 do Decreto nº 70.235/72), em razão do que o crédito tributário, ao término do prazo para impugnação, tornou-se, desde logo, exigível, nos termos do art. 151, item III, do CTN.

Isto posto, nego provimento ao recurso relativamente à declaração de intempestividade e, quanto ao mais, deixo de conhecer das razões do recurso porque intempestiva a impugnação.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1999



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

¹ "O direito não ajuda aos que dormem, ou negligenciam em seu uso ou defesa"